



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

LEI MUNICIPAL Nº462/03

DATA: 26/08/2003.

"Dispõe Sobre a Criação do Serviço de Inspeção Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso - SIMPAZ e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR **FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO**, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso - SIM, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Peixoto de Azevedo será designado, sempre que conveniente, pela sigla SIMPAZ.

§ 2º - A coordenação e as atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverão ser efetuadas por profissionais habilitados em medicina veterinária.

Art. 2º - Ficam obrigados à prévia inspeção industrial e sanitária e ao Certificado de Registro e Alvará de Registro no Sistema de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Peixoto de Azevedo/MT., respectivamente, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis assim como os estabelecimentos instalados no município de Peixoto de Azevedo, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

§ 1º - Estão sujeitos à rotulagem no SIMPAZ, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, nos termos do presente artigo.

§ 2º - O Alvará de Registro dos estabelecimentos será válido enquanto satisfizer as exigências legais, e o Certificado de Registro dos produtos de origem animal terá validade de 05 (cinco) anos, ambos devendo ser renovados nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 3º - Excetuam-se da aplicação da presente Lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares bem como os estabelecimentos varejistas que não trabalhem no sistema de auto-serviço de produtos de origem animal fracionados. Entende-se por auto-serviço o sistema de comercialização de produtos de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos à disposição dos clientes.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde através do SIMPAZ, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no art. 2.º:

I - fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos;

II - conceder o Alvará de Registro e o Certificado de Registro dos estabelecimentos e produtos de origem animal produzidos ou reembalados para comercialização exclusiva no Município de Peixoto de Azevedo;

III - regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

IV - regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

V - regulamentar e normatizar a execução das atividades de fiscalização e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º - Para a realização das atividades previstas na presente lei, serão cobradas taxas conforme previsto na Lei n.º 425/03, de 31 de Dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, ou em outra que vier substituí-la.

Art. 5º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal deverão ter seus projetos arquitetônicos e/ou "lay-out", analisados e vistados pelo setor competente da Secretaria Municipal da Saúde nos termos de sua regulamentação.

Art. 6º - São consideradas infrações à presente lei, além das previstas em regulamentos específicos do Poder Executivo:

I - desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

III - descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades sanitárias competentes;

IV - transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

Art. 7º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas e as seguintes:

I - apreensão definitiva do produto e/ou espécie animal em situação irregular;

II - cancelamento do Alvará de Registro do estabelecimento e do Certificado de Registro de seus produtos;

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente após a tramitação do respectivo processo administrativo.

§ 2º - Caso, no curso ou ao final do processo administrativo, haja desclassificação da infração para outra, será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber, desde que não resulte prejuízo à defesa do infrator.

Art. 8º - Em caso de irregularidade que não traga prejuízo efetivo ou potencial aos consumidores e/ou à saúde pública, sem prejuízo de eventual



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

aplicação de sanção, o SIMPAZ poderá emitir Termo de Intimação para concessão de prazo a fim de que seja sanada a irregularidade.

Art. 9º - Em qualquer situação que se faça necessária, para fins de fiscalização o SIMPAZ poderá determinar, por escrito, a apresentação de documentação legal do estabelecimento ou produtos, facultada a apreensão da mesma para ulterior avaliação, mediante a expedição de Termo de Apreensão/Devolução.

Art. 10 - Havendo o não cumprimento da Intimação em sua totalidade ou cumprida parcialmente, serão lavrados autos de infração e instaurado o competente processo administrativo.

Art. 11 - Nos casos em que a irregularidade exigir a pronta ação da autoridade fiscalizadora para a proteção da saúde pública e/ou do consumidor ou ainda para o cumprimento de norma legal ou determinação judicial, serão efetuadas, de imediato, medidas preventivas de apreensão temporária do produto e/ou animal em questão, inutilização, suspensão de atividade e interdição sobre produtos, substâncias, equipamentos e utensílios utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 12 - Para fins da presente lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Municipal n.º 087/90 de 20 de Dezembro de 1990, ou em outra que vier substituí-la.

Art. 13 - Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal, aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas Estaduais e Federais afins.

Art. 14 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo/MT, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Agosto de 2003.

FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO
PREFEITO MUNICIPAL

P U B L I C A D O
EM 26 / 08 / 2003
Resp. Sonego I. (I. Duarte)